



# Câmara Municipal de Curitiba

**Código:** 005.00055.2023

**Tipo:** Projeto de Lei Ordinária

**Iniciativa:** Maria Leticia

**Usuário compositor:** Maria Leticia - Gab.Ver.Maria Leticia

**Data de envio ao protocolo:** 13/03/2023 11:42

**Data de efetivo protocolo:** 13/03/2023 11:42

**Estado:** Em análise pelas Comissões

**Localização:** Comissão de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

**Último trâmite:** 19/12/2023 13:09

**Razão:** Análise por comissão específica

**Trâmite alternativo?** Não

**Encerrou a tramitação na**

**Câmara?** Não

**Emendas:** [031.00066.2023](#)

**Leis similares:** [Lei complementar 57/2005](#), [Lei ordinária 14.000/2012](#), [Lei complementar 89/2014](#), [Lei ordinária 14.786/2016](#)

## **Ementa:**

Institui o Programa de Economia Criativa no Município de Curitiba e dá outras providências.

## **Texto:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE ECONOMIA CRIATIVA**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Economia Criativa no Município de Curitiba objetivando incentivar a economia local, tornando-a norteadora das atividades voltadas aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento das práticas culturais, sustentáveis e inovadoras.

§ 1º O Município incentivará a economia criativa, compartilhada, colaborativa, multimodas/multivalor e exponenciais, mediante planos e ações que fomentem a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação.

§ 2º Serão instituídos programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micro e dos

pequenos empreendimentos criativos e empreendedores individuais, além da qualificação da cadeia produtiva.

§ 3º Serão incentivados os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área, bem como criados e incentivados pontos de cultura e outros espaços destinados a fruição da cultura para que sejam espaços de divulgação da cultura sustentável.

§ 4º Será promovida a articulação junto aos órgãos públicos e junto às instituições privadas a inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações.

§ 5º Será promovida a captação de ideias, e ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, visando a solução dos problemas do Município de Curitiba, principalmente, no fomento a geração de novas oportunidades de negócios e projetos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, temos as seguintes definições:

I - economia criativa: tem como matéria-prima e atuação a inteligência humana, o conhecimento e a criatividade, experiências da comunidade e a cultura, visando gerar contrapartida socioeconômica para o bem estar da comunidade em que atua;

II - economia compartilhada: dá-se pelo compartilhamento de espaços, equipamentos e materiais, possibilitando a participação socioeconômica de atores de modo plural e o uso otimizado de produtos e serviços, sem a necessidade de posse;

III - economia colaborativa: constituída pela união. parceria de *know-how* para execução de projetos/trabalhos. gestão distribuída. associação de profissionais e pessoas. viabilizando economicamente a diversidade de projetos individuais e/ou empresariais com ou sem fins lucrativos. possibilitando a viabilização de preços pelo poder de barganha e o acesso ao conhecimento e à co-criação;

IV - economia multimoedas/multivalor: relacionada ao aspecto financeiro, refere-se aos recursos e resultados recebidos, podendo ser monetária ou não, visando a circulação de ativos de modo descentralizado e promovendo o acesso a bens e serviços e a geração de bem-estar;

V - economias exponenciais: economias que configuram novos formatos de mercados de atuação econômica e política no mundo, caracterizadas pelo pensamento disruptivo, de empresas alicerçadas por novas tecnologias, capazes de gerar abundância de recursos e democratizar o acesso em suas respectivas indústrias.

Art. 3º Esta Lei estabelece políticas públicas de incentivo e promoção da economia criativa, da economia compartilhada e da economia colaborativa - elementos

componentes do conjunto das economias exponenciais visando o desenvolvimento econômico sustentável e o fortalecimento sociocultural do Município, objetivando construir modelos sustentáveis, estimulando sua aplicação dentro da administração pública e em todos os eventos culturais realizados pelo Município, formalizando as cadeias produtivas, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO

#### Seção I

##### Das atividades incentivadas

Art. 4º Poderão ser incentivadas as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I - patrimônio cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo, os saberes tradicionais, a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, a fruição a museus e bibliotecas, a criação de conteúdo, produção, difusão, distribuição, comercialização, consumo e fruição de bens e serviços criativos pertinentes a cultura da sustentabilidade, tendo como base as dimensões da Sustentabilidade (Econômica, Social, Ambiental e Cultural).

II - artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III - mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais, televisivas, radiofônicas, inclusive mídias sociais;

IV - criações funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos, aplicativos eletrônicos, softwares e design de interiores, de objetos e de eletroeletrônicos.

Art. 5º Cabe à Administração Pública Municipal, quer seja do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em suas formas direta, indireta e fundacional:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados no desenvolvimento de estudos, pesquisas, discussões, na promoção e incentivo das economias criativa, colaborativa e compartilhada, para o fortalecimento das potencialidades econômicas do Município;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico e ambiental do Município;

III - o incremento das interações, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da economia criativa, da economia colaborativa e da economia compartilhada;

IV - a estruturação de programas e processos visando apoio qualificado à economia criativa, à economia colaborativa e à economia compartilhada para o desenvolvimento do Município;

V - desenvolvimento, nos prazos da Lei do Plano Plurianual e considerando os mesmos períodos de aplicação, um Plano de Economias Exponenciais pela Sustentabilidade Integral de suas atividades, contendo ações, medidas ou propostas para:

a) a discussão de processos e práticas das economias criativa, colaborativa e compartilhada na esfera do Município;

b) ações de responsabilidade econômica, política, social, cultural e ambiental para órgãos, prestadores de serviços e fornecedores do Município, pelas quais se possa estabelecer novos critérios de atuação perante os princípios das economias exponenciais - criativa, colaborativa e compartilhada;

c) ações de eficiência econômica;

d) investimentos em estudos e análise de dados e informações que venham contribuir para o entendimento sistêmico e contextualizado do Município, suas potencialidades, seus cidadãos e anseios, com o objetivo de integrar as economias criativa, colaborativa e compartilhada;

e) otimização de promoção e incentivos à adoção de princípios, processos e práticas das economias exponenciais - criativa, colaborativa e compartilhada - na cadeia de suprimentos e na cadeia de valor;

f) o estudo de novos movimentos das interações entre sociedade e trabalho; inovação e trabalho; economias exponenciais e trabalho, com intuito de estabelecer novas e/ou melhores diretrizes de atuação para se obter economia para o desenvolvimento, resultados conscientes e sustentabilidade integral, visando novos formatos e inclusão de modelos e organização da Gestão Pública;

g) estabelecimento de inovações em todos os seus âmbitos (organizacional, negócios, tecnológico, teórico e prático) para o crescimento sustentável e desenvolvimento econômico, social e político do Município;

VI - estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

Art. 6º Participam da Política Municipal de Incentivo e Promoção da Economia Criativa, Economia Compartilhada e Economia Colaborativa no Município:

I - a Prefeitura por meio das secretarias responsáveis e demais órgãos;

II - a Câmara Municipal de Curitiba - CMC;

III - o Conselho Municipal de Cultura;

IV - o Conselho Municipal de Economia Popular - CMEPS;

V - o Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho - CMERT;

VI - o Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VII - o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

VIII - o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC;

IX - o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM;

X - o Conselho Municipal da Cidade de Curitiba - CONCITIBA;

XI - o Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN;

XII - o Conselho Municipal de Urbanismo - CMU;

XIII - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XIV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;

XV - os agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol das economias criativa, compartilhada e colaborativa no Município;

XVI - as incubadoras e aceleradoras de empresas do Município;

XVII - as entidades empresariais, Arranjos Promotores de Inovação - API's ou Arranjos Produtivos Locais - APL's, que representem as empresas com base nas economias criativa, colaborativa e compartilhada, estabelecidas no Município.

Art. 7º A política pública de promoção e incentivos às economias criativa, colaborativa e compartilhada visa apoiar, prioritariamente, empresas/organizações, programas e /ou projetos, que atuem em todos os ramos e segmentos, baseado no potencial dos recursos criativos para gerar crescimento econômico e desenvolvimento.

§ 1º Esta política pública se dá em prol de atividades com características e potencialidades de produção não poluente, inovação tecnológica, produção fortemente vinculada às características regionais e locais, estímulo a novas qualificações profissionais, fomento da economia a partir da associação com outros segmentos produtivos, promoção da inclusão social, reforço da cidadania e promoção à diversidade e ao respeito.

§ 2º Os ramos de atividades econômicas a serem incluídos devem obedecer às políticas de sustentabilidade e socioambientais aprovadas e ratificadas pelo Brasil.

## Seção II

### Dos incentivos

#### Subseção I

#### Dos Pólos de Economia Criativa

Art. 8º Poderão ser instituídos pólos de economia criativa no Município, que terão como objetivo geral debater a geração de incentivos e instrumentos adequados ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à criação dos pólos mencionados no art. 8º, dividindo-se em pólos criativos que terão como objetivos específicos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;

II - incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho coletivo, que encontra sustentação e legitimidade no diálogo com a sociedade;

III - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento dos Pólos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

IV - promover uma atuação intersetorial para fomento da economia criativa;

V - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

VI - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;

VII - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa;

VIII - melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;

IX - facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;

X - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;

XI - promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas.

XII - apoiar a realização de atividades culturais, que levem a população de Curitiba a usufruir e ocupar os espaços públicos da cidade.

## Subseção II

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 10. Por regulamentação do Poder Executivo, os incentivos fiscais de que trata esta subseção poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, corresponder a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata esse artigo restringem-se às atividades relacionadas no art. 9º, cuja unidade prestadora do serviço compõem dentro do âmbito do Pólo Criativo, instituído por esta Lei, e cujos serviços sejam prestados a partir desta sede.

§ 2º Os serviços incentivados poderão ser distintos para cada Pólo Criativo, definidos em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 3º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

## Subseção III

### Plataforma digital

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver plataforma digital para a integração virtual dos Pólos Criativos.

§ 1º A plataforma digital funcionará como interface integradora entre as empresas prestadoras dos serviços e instaladas nos Pólos Criativos bem como de sua promoção por meio da *internet*.

§ 2º Através de plataforma digital será permitida a criação de fóruns, agendas, *homepages*, *webmail*, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas.

### Subseção III

#### Do incentivo à ocupação de imóveis tombados

Art. 12. A critério do Poder Executivo Municipal, via lei específica, poderá estabelecer isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis tombados situados no perímetro do Pólo Criativo e cujo uso seja destinado integralmente para a prestação dos serviços advindo do mecanismo desta Lei.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à destinação integral do imóvel para as atividades definidas em ato conjunto, sob pena de revogação da isenção.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

### Subseção IV

#### Das Taxas Municipais

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios, via ato regulamentador, às empresas prestadoras dos serviços previstos nesta Lei e pertencentes ao Pólo Criativo a isenção do pagamento das taxas municipais de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º Os serviços incentivados de que trata o *caput* deste artigo poderão ser distintos para cada Pólo Criativo.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá realizar, por meio de Lei específica, a cessão e a permissão de uso bens públicos, bem como a concessão, gratuita ou onerosa, por prazo certo, visando a instalação e o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

- I - residências artísticas;
- II - incubadoras e aceleradoras;
- III - infraestrutura compartilhada (*coworking*);
- IV - plataformas de difusão das atividades da economia criativa;
- V - mostras, festivais, exposições, *showse* feiras;
- VI - exposições cinematográficas, teatrais, musicais, de dança e circo;
- VII - espaços de educação, formação, cursos, debates e seminários;

§ 1º A permissão de uso de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos incisos V, VI e VII deste artigo.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos ao incentivo disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através de autorização em lei específica poderá receber em cessão bens públicos da União e do Estado do Paraná, localizados em seu território, para instalação e funcionamento das atividades previstas neste artigo.

#### Subseção V

#### Da celebração de convênios e cooperações

Art. 15. Poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a capacitação profissional, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO

#### Seção I

#### Dos Comitês Gestores dos Pólos Criativos

Art. 16. O Poder Executivo através de ato regulamentador poderá instituir os Comitês Gestores dos Pólos Criativos, instância consultiva para atos decisórios de cada um dos Pólos Criativos, com atribuições deliberativas e normativas sobre as ações a serem neles desenvolvidas.

§ 1º Os Comitês ficam subordinados ao Poder Executivo Municipal sob a gerência do setor que tem como missão o desenvolvimento da economia local, a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Criados os Comitês, estes terão suas funções secretariadas por Secretaria designada pelo Poder Executivo.

§ 3º A composição e atribuições específicas dos Comitês serão definidas em regulamento próprio.

§ 4º A inexistência dos Comitês Gestores de que trata o *caput* deste artigo não impede a aplicação dos incentivos previstos no Capítulo II desta Lei.

## Seção II

### Do Conselho Municipal de Economia Criativa - COMSEC

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, instituir o Conselho de Economia Criativa com a participação dos membros dos comitês de gestores dos distritos criativos e representantes dos poderes constituídos no Município, o qual será um órgão de caráter consultivo que auxiliará o Poder Executivo com a finalidade de propiciar a discussão entre representantes do poder público, dos setores empresariais, acadêmicos e da sociedade civil organizada.

Art. 18. O funcionamento do Conselho de Economia Criativa será regulamentado por resolução deliberada pela maioria de seus membros.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho de Economia Criativa serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 19. Compete ao Conselho de Economia Criativa :

I - realizar reuniões periódicas;

II - discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento dos Pólos Criativos;

III - colaborar, através de consultoria especializada, com as políticas públicas a serem implantadas nessa área, visando à qualificação dos serviços públicos nos Pólos Criativos;

IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

V - para promoção de planos e ações para desenvolvimento da economia criativa e para acompanhamento da implementação dos incentivos estabelecidos nesta Lei.

VI - indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;

VII - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações na área da economia criativa;

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério e, através de lei específica, criar e regulamentar o Fundo Municipal de Economia Criativa, tendo por objetivo o apoio à criação e ao desenvolvimento dos Pólos Criativos, bem como a manutenção da sua estrutura física e administrativa.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Economia Criativa será feita com base em regulamento próprio deliberado pelo Conselho de Economia Criativa instituído.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O programa de incentivos disposto nesta Lei aplica-se tanto àquelas atividades já exercidas na área delimitada para cada Pólo Criativo antes de sua instituição, quanto àquelas que vierem a se instalar depois de sua criação.

Art. 23. Esta Lei estabelece políticas públicas de incentivo e promoção da economia criativa, da economia compartilhada e da economia colaborativa - elementos componentes do conjunto das economias exponenciais -, visando promover atuação com e em prol da economia para o desenvolvimento do Município.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa ou Mensagem:

A economia criativa é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, abrangendo os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários.

A indústria criativa estimula a geração de renda, cria empregos e produz receitas de exportação, enquanto promove a diversidade cultural e o desenvolvimento humano.

Em 2017, o PIB Criativo totalizou R\$ 171,5 bilhões, com as maiores participações da Indústria Criativa, nos PIBs estaduais, em São Paulo (3,9%), Rio de Janeiro (3,8%) e Distrito Federal (3,1%), todos acima da média nacional de 2,61%.

Nesse sentido, e dada a importância e relevo da indústria criativa em Curitiba, bem como as diretrizes que foram estabelecidas para a 6ª Conferência do Setorial de Cultura e Sustentabilidade realizada pela Fundação Cultural de Curitiba faz-se necessário um programa dedicado a esta temática proporcionando maior visibilidade, fomento, atratividade e investimentos, gerando benefícios à economia do Município. Por essa razão resta demonstrada a relevância do presente Projeto de Lei para o qual requiro o apoio dos nobres colegas.

## Tramitação

Data /hora	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
19/12 /2023 13:09	Comissão de Constituição e Justiça	Comissão de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer	Análise por comissão específica	Stephanie Graczyk	
17/12 /2023 01:42	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução de vista	Bruno Pessuti	
12/12 /2023 16:41	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Vista	Bruno Santos Rodrigues	
06/12 /2023 18:59	Gab.Ver. Amália Tortato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Guilherme Sant'Ana Canhetti	
29/11	Comissão de	Gab.Ver.	Emissão de	Mariel	

/2023 17:00	Constituição e Justiça	Amália Tortato	parecer	Mayer Pilarski	
29/11 /2023 14:05	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Bruno Pessuti	
22/11 /2023 15:28	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Designação de relator	Mariel Mayer Pilarski	
22/11 /2023 15:08	Comissão de Constituição e Justiça	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Cristina Fonseca de Jesus	
22/11 /2023 15:08	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Cristina Fonseca de Jesus	
22/11 /2023 10:02	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Devolução	Priscila Perelles	
24/10 /2023 15:20	Diretoria de Apoio às Comissões	Procuradoria Jurídica	Reanálise legal	Bruno Santos Rodrigues	"Nesse sentido, considerando que, na prática, o Substitutivo Geral n. 031.00066.2023 trouxe um novo Projeto de Lei, o Parecer desta Relatoria é por MAIS INFORMAÇÕES À PROJURIS, a fim de que aprecie as modificações efetuadas pelo Autor, na forma do art. 60-A, § 2º do Regimento Interno, em nova instrução prévia à análise desta Comissão."
24/10 /2023 15:19	Comissão de Constituição e Justiça	Diretoria de Apoio às Comissões	Reanálise legal	Bruno Santos Rodrigues	
18/10 /2023 17:21	Gab.Ver. Amália Tortato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Guilherme Sant'Ana Canhetti	
09/10 /2023 08:19	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Amália Tortato	Emissão de parecer	Mariel Mayer Pilarski	
06/10 /2023 13:25	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Bruno Pessuti	
05/10 /2023 16:13	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Designação de relator	Mariel Mayer Pilarski	
05/10 /2023 16:13	Comissão de Constituição e Justiça	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Mariel Mayer Pilarski	
05/10 /2023 16:11	Gab.Ver. Maria Leticia	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Maria Leticia	Apresentado substitutivo geral nº 031.00066.2023 em atendimento ao parecer CCJ.
09/05 /2023 15:18	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Maria Leticia	Conhecimento	Bruno Santos Rodrigues	
05/05 /2023 14:32	Gab.Ver. Amália Tortato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Guilherme Sant'Ana Canhetti	
05/05 /2023 14:29	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Amália Tortato	Retificação de parecer	Bruno Santos Rodrigues	
04/05 /2023 17:51	Gab.Ver. Amália Tortato	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Guilherme Sant'Ana Canhetti	
19/04 /2023 11:00	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Amália Tortato	Emissão de parecer	Mariel Mayer Pilarski	
18/04 /2023 15:59	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Bruno Pessuti	
18/04 /2023 08:41	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver. Bruno Pessuti	Designação de relator	Mariel Mayer Pilarski	
17/04 /2023 15:40	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Cristina Fonseca de Jesus	
17/04 /2023 15:35	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões	Priscila Perelles	
14/03 /2023 17:51	Seção de Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal	Rodrigo Gonçalves Andri	Legislação municipal pertinente informada.
14/03	Divisão de	Seção de	Informação	Viviane	Informamos que não foi encontrada proposição similar

/2023 15:08	Apoio Procedimental	Referência Legislativa	sobre existência de similar	Dal Negro	apresentada neste Legislativo.
14/03 /2023 14:22	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Apoio Procedimental	Autuação (registro)	Matheus Soczek Haberland	
13/03 /2023 11:42	Gab.Ver. Maria Leticia	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Maria Leticia	

## Tramitação na PMC

### Publicações

**Código do diário**  
10963 de 13/03/2023

**Etapa**  
Proposições: Apresentação

### Instruções

Número	Data	Instrutor (para instruções em elaboração)
<u>00339.2023</u>	22/11/2023	
<u>00078.2023</u>	17/04/2023	

### Pareceres

Número	Data	Conclusão	Parecer do relator vencido	Parecer sobre veto	Observação
<u>CCJ_____2023</u>	19/12/2023 00:00	Votado sem maioria	Não	Não	
<u>CCJ 00400.2023</u>	24/10/2023 00:00	Por mais informações	Não	Não	
<u>CCJ 00119.2023</u>	09/05/2023 00:00	Pela devolução ao autor	Não	Não	

### Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
14/03 /2023	09: 00	Leitura (pequeno expediente)			Inclusão no Pequeno Expediente		

### Ofícios de sanção, veto, promulgação Dados da norma

**Número:**  
**Data da sanção/promulgação:**  
**Data de publicação:**  
**Número do diário oficial do  
município:**  
**Observação:**